



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-05-16

SEB

=====

41 TC-000418/026/14

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Períodos: (01-01-14 a 03-08-14) e (18-08 a 31-12-14).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Claudinir Antônio Targa.

Período: (12-08-14 a 17-08-14).

Advogados: Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675) e outros.

Acompanham: TC-000418/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,77%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,87%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,62%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 177.246,00	0,51% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.153.311,80	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Parcelamentos de INSS e PASEP	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei nº 1.859, de 13-12-2005	Regular
Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	37,71%

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 14/60) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18):

- deficiência na fixação de metas e indicadores;
- ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1. Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 18):

- falha na escolha dos indicadores de metas para cumprimento no exercício, impossibilitando a análise comparativa.

A.3. Controle Interno (fl. 19):

- o sistema de controle interno não está regulamentado por lei e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

- divergência no montante dos créditos adicionais informados ao Sistema AUDESP;
- insuficiente planejamento orçamentário;
- abertura de créditos especiais sem lei autorizativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- realização de transferências e remanejamentos desatendendo ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal - CF;
- insuficiente superávit de receitas para cobrir as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 24):

- divergência entre as informações fornecidas pela Secretaria Estadual da Fazenda e pelo Ministério da Fazenda/STN e os valores contabilizados pela Prefeitura.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/26):

- divergência entre os dados apurados *in loco* e o informado ao Sistema AUDESP.

B.1.6.1. Créditos Prescritos (fl. 26):

- existência de créditos prescritos relativos a exercícios anteriores, alterando o resultado do Ativo Real Líquido, ferindo os princípios da evidenciação e da transparência consagrados na administração pública.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 27/28):

- movimentação de recurso de alienação de ativos em conta não específica.

B.3.1.1.3. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 31):

- saldo de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31-01-2015;
- falha no lançamento de empenhos (código de aplicação incorreto).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 32):

- atingimento parcial das notas previstas no IDEB.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 33):

- saldo de restos a pagar não quitados até 31-01-2015.

B.4.1.1. Precatórios - Regime Ordinário (fls. 35/36):

- pagamento de precatório em duplicidade;
- divergência entre o valor pago apurado pela Fiscalização e o informado ao Sistema AUDESP;
- diferença entre o saldo devedor contabilizado no Balanço Patrimonial e o divulgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 37/38):

- falha na formalização da lei de reajuste dos subsídios;
- divergência entre os valores apresentados pela Prefeitura e o informado ao Sistema AUDESP.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 38/39):

- falta de transparência;
- falhas no controle e fracionamento de gastos com combustíveis.

B.5.3.2. Despesas sob o Regime de Adiantamento (fl. 39):

- Falhas na formalização das despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

B.5.3.3. Despesas sem Atestado de Recebimento (fl. 40):

- os documentos fiscais não apresentam atestado de recebimento dos materiais adquiridos.

B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar - R\$ 830.914,30 (fls. 40/41):

- fracionamento de gastos com características similares que somados ultrapassam o limite legal da dispensa de licitação;
- ausência de formalização de processo de dispensa e de pesquisas de preços;
- existência de gastos com veículos que não constam na frota da Prefeitura.

B.6.1. Tesouraria (fl. 41):

- existência de disponibilidades depositadas em banco privado.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 41):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- não restou comprovado o correto registro do saldo no Balanço Patrimonial;
- inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 42/43):

- falhas na classificação de empenhos registrados como dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 43/47):

- descrição genérica do objeto;
- ausência de orçamentos/pesquisas de preço;
- existência de cláusula restritiva;
- desatendimento à Súmula nº 16 deste E. Tribunal;
- adoção do critério menor preço global para objeto com caráter complexo.

C.2. Contratos (fl. 47):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 48/50):

Contrato nº 51/2014 – Tomada de Preços nº 04/2014 (Construtora Mofardini Ltda. – ME no valor de R\$ 511.744,00): desatendimento à NR-18;

Contrato nº 52/2014 – Tomada de Preços nº 05/2014 (CBR Construtora Brasileira Ltda. no valor de R\$ 758.014,41): falha na pavimentação efetuada e ausência de providências tomadas pela Prefeitura para regularização;

Contrato nº 50/2014 – Inexigibilidade nº 02/2014 (74 Entretenimento e Marketing Eireli no valor de R\$ 104.000,00): pagamento efetuado em momento anterior à realização do serviço.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 51):

- o Município não realizou o tratamento de resíduos sólidos.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 52):

- divergência entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

D.2.1. Sistema de Informações da Administração Pública - SIAP (fl. 52):

- as informações prestadas pela Prefeitura não são consistentes.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 52/53):

- existência de nomeações para cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- atribuições dos cargos em comissão instituídas por meio de Portarias.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 53/54):

- desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Regularmente notificada (fl. 48, DOE de 24-07-2015), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 67/110) e documentos (fls. 111/231).

Especificamente quanto aos itens “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.4.1.1. Precatórios – Regime Ordinário**”; “**B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar**” e; “**C.2.3. Execução Contratual**”, sustentou, em síntese:

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 83/86):

A Coordenadoria Municipal de Educação, juntamente com a equipe de pedagogia, vem desenvolvendo novos planejamentos com estratégias específicas para solucionar os diversos problemas encontrados (alunos com dificuldades de aprendizado, falta de motivação e incentivo dos docentes e ausência de envolvimento dos pais e responsáveis, a fim de obter resultados). Na próxima avaliação, os resultados do IDEB atingirão a meta prevista.

B.4.1.1. Precatórios - Regime Ordinário (fls. 86/87):

Após apurada a duplicidade de pagamentos, a Prefeitura comunicou o fato ao Tribunal de Justiça de São Paulo e requereu a devolução do montante pago a maior, conforme documentação (fl. 134).

As divergências com o Sistema AUDESP ocorreram em virtude do pagamento em duplicidade e providências já foram tomadas visando à regularização.

B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar (fls. 92/93):

Antes de qualquer aquisição, o Departamento de Compras da Prefeitura realiza as cotações de preços, em respeito aos recursos públicos. No entanto, é impossível prever as despesas.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 104/105):

Contrato nº 51/2014 – Tomada de Preços nº 04/2014 (Construtora Mofardini Ltda. – ME no valor de R\$ 511.744,00): as obras foram contratadas de acordo com os ditames da Lei federal nº 8.666/93.

Contrato nº 52/2014 – Tomada de Preços nº 05/2014 (CBR Construtora Brasileira Ltda. no valor de R\$ 758.014,41): a auditoria foi realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dezoito meses após a conclusão das obras e em período chuvoso, portanto, seria impossível alegar qualquer falha de toda uma pavimentação somente pela aparição de um único buraco. No entanto, o Município de Cedral sempre vem buscando recursos junto aos Governos Federal e Estadual para a realização de recapeamento asfáltico.

Contrato nº 50/2014 – Inexigibilidade nº 02/2014
(74 Entretenimento e Marketing Eireli no valor de R\$ 104.000,00): Quanto ao pagamento realizado em momento anterior à realização do serviço, deve ter ocorrido um erro de digitação, uma vez que a ordem cronológica foi respeitada pelo Município e a obra decorreu de convênio, sendo necessárias a respectiva prestação de contas e a apresentação dos serviços para a realização do pagamento.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 236/237), em virtude dos resultados contábeis positivos, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura para que modere quanto à abertura de créditos adicionais, visando a manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG nº 29/2010); observe a regra contida no disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal quando da abertura de créditos suplementares, os quais prescindem de lei específica e; adote o protesto extrajudicial para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei federal nº 9.492/97, a fim de incrementar as receitas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 238/249), em relação aos cargos em comissão, ressaltou que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe, diretor ou assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis e definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mandamento constitucional e entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.000³.

Sugeriu a análise em autos próprios dos itens “Licitações/Contratos”.

³ Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DJE de 25-02-2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que cumpra o disposto no Comunicado SDG nº 44/2013 no que se refere à renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias.

A **Chefia** do órgão (fl. 250) acompanhou tais posicionamentos pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 251/259) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas tendo em vista o desvirtuamento da LOA em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a afronta ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal; a ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; as deficiências no planejamento das políticas públicas; a não regulamentação do controle interno; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura no que se refere à edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, à regulamentação do Sistema de Controle Interno, bem como de determinação quanto à regularização do seu quadro de pessoal, fixando as devidas atribuições de seus cargos por meio de lei em sentido estrito.

Por fim, propôs a abertura de autos específicos para tratar dos itens “B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar” e “C.1.1. Falhas e Instrução”.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001288/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 07-06-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001877/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 27-05-2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 - **Favorável** (TC-001945/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 11-03-2015).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 34.787.991,65	8.337	R\$ 4.172,72	R\$ 3.316,01	25,84%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,96%)	(2,33%)	5,43%	0,51%

Fonte: fls. 20/21.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Cedral (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+2%	0%	-5%	+24%	
IDEB	5,6	5,7	5,7	5,4	6,7	--
Meta	-	5,6	5,9	6,3	6,5	6,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cedral	5,6	5,7	5,7	5,4	6,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Cedral (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-7%	+12%	+9%	-2%	
IDEB	4,5	4,2	4,7	5,1	5,0	--
Meta	-	4,5	4,7	4,9	5,3	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cedral	4,5	4,2	4,7	5,1	5,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,80%	25,27%	30,87%	28%	25,46%	27,28%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	105,67%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	57,43%	68,26%	77,06%	68,30%	76,32%	73,77%

Fonte: (*) TC-002835/026/05 (Exercício de 2005), TC-002424/026/07 (Exercício de 2007), TC-000418/026/09 (Exercício de 2009), TC-001288/026/11 (Exercício de 2011), TC-001945/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	3.856.576,58	1.390.080,16		5.246.656,74	1347	3.895,07
2013	4.182.477,32	1.493.500,69	232.599,01	5.908.577,02	1281	4.612,47
2014	4.945.531,48	1.899.848,59		6.845.380,07	1338	5.116,13

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

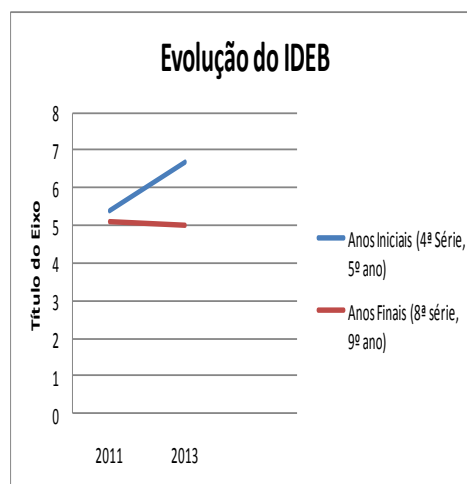
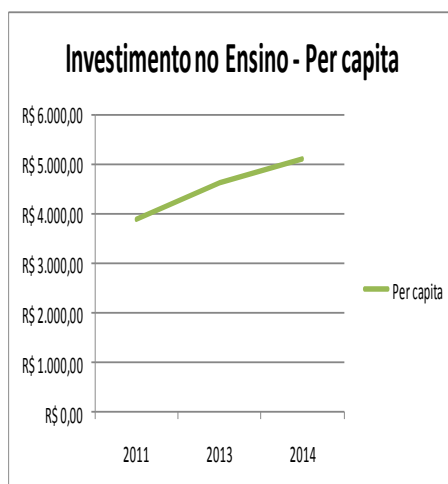
(3) Fonte: <http://matricula.educacao.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$3.895,07 (2011), R\$ 4.612,47 (2013) e R\$ 5.116,13 (2013)] e, no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [5,4 (2011) e 6,7 (2013)] e regressão com relação à 8ª série/9º ano [5,1 (2011) e 5,0 (2013)], não tendo o resultado alcançado neste último caso a meta projetada para o período (5,3).

No exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de CEDRAL** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS e Parcelamentos) e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$8.037.991,65 (30,05% da receita prevista de R\$ 26.750.000,00), tendo sido o resultado da execução orçamentária superavitário em R\$ 177.246,00 (0,51% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 34.787.991,65).

O resultado financeiro foi igualmente superavitário, em R\$1.153.311,80, e superior ao alcançado em 2013 (R\$ 987.723,56).

O estoque de restos a pagar aumentou 14,43% (de R\$ 1.169.524,23 para R\$ 1.338.324,02) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo – em 23,14% (de R\$ 1.339.018,07 para R\$ 1.648.924,33) – e de longo prazo – em 2,47% (de R\$ 865.376,51 para R\$ 886.776,18).

O saldo da dívida ativa aumentou 18,54% (de R\$ 7.205.288,50 para R\$ 8.540.952,46).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.677.910,19 (fl. 24 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$2.535.700,51, demonstra suficiência financeira de R\$142.209,68, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 37,71% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 17.834.025,07, equivalente a 69,23%⁴ da despesa inicial prevista (R\$ 25.760.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.264, de 10-12-2013 (LOA, fls. 13/16 do Anexo I) em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 15%⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 17.834.025,07 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 1.648.640,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 987.723,56 e;

⁴ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$25.760.000,00 (fl. 14 do Anexo I).

⁵ **“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado:**
I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2014 créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa total fixada por esta Lei”.

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$8.037.991,65 (fl. 20).

Reduzido o total alcançado – R\$ 10.674.355,21 - do valor dos créditos abertos [R\$ 17.834.025,07 (-) R\$ 10.674.355,21 = R\$ 7.159.669,86], verifica-se que o resultado importou em 27,79% da despesa inicial, muito acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de CEDRAL, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas no que respeita ao montante dos créditos adicionais abertos, aos dados da dívida ativa e aos valores das receitas, dos precatórios pagos e dos subsídios dos agentes políticos, efetuando os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

h) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos de alienação de ativos, em cumprimento ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 44, ambos da LRF.

i) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

j) Promova melhorias na qualidade do ensino, com vista a atingir as metas do índice IDEB projetadas para o período.

k) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

l) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁷), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

⁷ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

n) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, registrando corretamente o saldo no Balanço Patrimonial.

o) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar.

p) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, registrando corretamente os respectivos empenhos, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

q) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁸.

r) Regularize a falha apontada no item “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

⁸ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



s) Adote providências em relação ao Quadro de Pessoal, fixando as atribuições dos seus cargos por meio de lei e adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

t) Atenda integralmente às recomendações deste E. Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos específicos para tratar do item “B.5.3.4. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar”;

b) que o processo acessório TC-000418/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO